

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**Regulamento n.º 557/2014****Aprovação do Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico**

A liberalização dos mercados de energia, bem como o seu contínuo aprofundamento e integração, veio criar novas realidades regulatórias, nomeadamente no âmbito do setor elétrico. Deste facto, associado às alterações legislativas entretanto ocorridas no setor, que passaram a estar sujeitas à contínua supervisão da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), resulta a necessidade de promover uma revisão regulamentar que tenha em conta essas realidades e o novo enquadramento normativo em vigor.

De acordo com os respetivos estatutos, a ERSE é competente para a realização de auditorias e outras ações de fiscalização às entidades que se encontram sujeitas à sua regulação, detendo os poderes de inquérito e inspeção definidos pelos regimes legais estabelecidos na Lei-quadro das entidades administrativas competentes com funções de regulação da atividade económica, concretamente através da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto e da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

Neste sentido, a presente alteração regulamentar teve em vista garantir a aplicação correta e transparente das competências de fiscalização da ERSE, bem como facilitar, enquanto instrumento, os procedimentos sancionatórios, se aplicáveis.

Em junho de 2014, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar onde se incluía o Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico. O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas de alteração regulamentar, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública.

Em outubro e novembro de 2014 foram ainda submetidas a consulta pública, nos mesmos termos estatutários, propostas complementares de alteração aos regulamentos de forma a conformar a regulamentação com diplomas legais entretanto publicados, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, relativo ao regime da tarifa social de eletricidade, e o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, relativo ao regime da pequena produção e autoconsumo. As referidas propostas foram igualmente submetidas a parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE.

Foram recebidos os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, bem como os comentários e sugestões dos interessados, os quais são publicados na página da ERSE na Internet.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, o seguinte:

- 1.º Aprovar o Regulamento de Operação das Redes, cuja redação consta do Anexo, que faz parte integrante da presente deliberação.
- 2.º Determinar a imediata publicitação na página na Internet da ERSE do Regulamento aprovado, bem como do documento justificativo que integra os comentários e pareceres recebidos na consulta pública, que faz parte integrante da justificação preambular que fundamenta as decisões tomadas pela ERSE.
- 3.º Revogar o Regulamento de Operação das Redes, aprovado pelo Despacho n.º 17744-A/2007, de 10 de agosto e alterado pelo Despacho n.º 18898/2010, de 21 de dezembro.
- 4.º Determinar a publicação do presente Regulamento no Diário da República, 2.ª Série.
- 5.º O Regulamento, cuja redação consta do Anexo, produz efeitos desde a data da presente aprovação, sem prejuízo da respetiva publicação em Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

10 de dezembro 2014

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

ANEXO

REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SETOR ELÉTRICO

Capítulo I

Disposições gerais

Secção I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Artigo 63º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, tem como objeto:

- a) As condições que permitam a gestão dos fluxos de eletricidade na rede nacional de transporte (RNT), assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.
- b) As condições em que o operador da rede de transporte monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.
- c) As garantias do acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição, que os habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções.
- d) As condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Operador da rede de transporte;
- b) Produtores em regime ordinário;
- c) Produtores em regime especial;
- d) Operadores das redes de distribuição;
- e) Clientes;
- f) Entidades abastecidas por cogeneradores;
- g) Agente Comercial;
- h) Agentes de mercado;
- i) Comercializadores;
- j) Comercializador de último recurso;
- k) Os comercializadores que atuem como facilitador de mercado;
- l) Operadores de mercado;

- m) Operador logístico de mudança de comercializador.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV);
- c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);
- e) MIBEL - Mercado Ibérico de Eletricidade;
- f) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);
- g) RNT - Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental;
- h) SEN - Sistema Elétrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente comercial – entidade responsável pela compra e venda de toda a energia elétrica proveniente dos contratos de aquisição de energia elétrica (CAE), nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais;
- b) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, cogedor, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por cogedor, estes dois últimos se adquirem energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral;
- c) Banda de regulação secundária - margem de variação da potência em que o regulador secundário pode atuar automaticamente a subir, num tempo inferior a cinco minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra em cada instante, multiplicada por 1,5. O valor global é obtido pela soma, em valor absoluto, das contribuições individuais de cada unidade física submetida a este tipo de regulação;
- d) Cliente - pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia elétrica para consumo próprio;
- e) Cogedor - entidade que produz energia elétrica e energia térmica utilizando o processo de cogeração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia elétrica por acesso às redes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto;
- f) Comercializador - entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
- g) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos legalmente definidos.
- h) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objeto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações;
- i) Contrato bilateral físico - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia elétrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato;
- j) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia elétrica, com o objetivo de preservar o funcionamento do sistema elétrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência;
- k) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes de alta, média e baixa tensão para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;
- l) Entrega de energia elétrica - alimentação física de energia elétrica;

- m) Facilitador de mercado – entidade detentora de licença de comercialização de eletricidade que, nos termos da legislação, está obrigada a adquirir energia elétrica ao produtores em regime especial sem remuneração garantida que pretendam assegurar por esta via a colocação da energia elétrica;
- n) Interruptibilidade - regime de contratação de energia elétrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema elétrico;
- o) Operador de mercado - entidade responsável pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de atividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação;
- p) Operador da rede - entidade titular de uma concessão ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de transporte ou de distribuição de energia elétrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, operadores das redes de distribuição em BT;
- q) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo;
- r) Período de indisponibilidade - período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade;
- s) Ponto de ligação - ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações;
- t) Produtor em regime especial - entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei, designadamente a produção de eletricidade a partir de cogeração e a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, a produção de eletricidade em unidades de pequena produção, a produção de eletricidade para autoconsumo ou outra produção sem injeção de potência na rede, bem como titular de licença ou de registo para a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a regime jurídico especial.
- u) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia elétrica, cuja atividade não esteja abrangida por um regime jurídico especial.
- v) Programa de contratação de energia - programa que estabelece as compras e as vendas de energia elétrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda e o preço de encontro, resultante do encontro de ofertas;
- w) Receção de energia elétrica - entrada física de energia elétrica na rede pública;
- x) Regulação primária de frequência – função automática descentralizada do regulador de velocidade da turbina para ajustar a potência do gerador, em resultado de um desvio de frequência;
- y) Reserva de regulação - variação máxima de potência a subir ou a baixar dos grupos do sistema e do programa na interligação, que pode ser mobilizada no horizonte da programação da exploração em vigor;
- z) Serviços de sistema - meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança e qualidade de um sistema elétrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções;
- aa) Transporte - transmissão de energia elétrica numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para os efeitos de receção dos produtores e de entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização;
- bb) Unidade física - grupos térmicos ou centrais hídricas;
- cc) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos previstos no Regulamento Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Gestão Global do Sistema

- 1 - A atividade de Gestão Global do Sistema compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta atividade, é designado por Gestor Técnico Global do Sistema.
- 2 - O Gestor Técnico Global do Sistema assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) A coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia elétrica.
 - b) A gestão dos serviços de sistema incluindo a operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ERSE.
 - c) A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.
 - d) As liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta atividade, incluindo a liquidação dos desvios.
 - e) A receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 3 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem, nomeadamente:
 - a) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de ligação de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos.
 - b) Coordenação das indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitorização das cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor, à entidade responsável pela monitorização do abastecimento, reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento.
 - c) Verificação técnica da operação do sistema elétrico, após recebidas as informações relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.
 - d) Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a resolução de congestionamentos, nos termos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha, descrito no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
 - e) Previsão da utilização dos equipamentos de produção e do nível das reservas hidroelétricas necessários à garantia de segurança de abastecimento e à segurança da operação no curto e no médio prazos.
 - f) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 4 - As atribuições referidas na alínea b) do número 2 incluem, nomeadamente:
 - a) Gestão dos serviços de sistema necessários ao equilíbrio entre produção e consumo e à operação em segurança do sistema elétrico.
 - b) Identificação das necessidades de serviços de sistema.
 - c) Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para a reserva do sistema e a compensação dos desvios de produção e de consumo de energia elétrica, assegurando a respetiva liquidação.

Artigo 6.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

- 1 - Considerando o disposto no presente regulamento e no Regulamento de Relações Comerciais, o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve, designadamente, detalhar as seguintes matérias:

- a) Critérios de segurança e de funcionamento do SEN.
- b) Programação e verificação técnica da exploração.
- c) Informação necessária para a gestão do sistema, incluindo a informação relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados e as das comunicações de concretização de contratos bilaterais.
- d) Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado e operadores das redes ligadas à RNT.
- e) Estabelecimento de planos de segurança, nomeadamente planos de salvaguarda, planos de deslastre de carga e planos de reposição do serviço.
- f) Ativação de contratos de interruptibilidade.
- g) Gestão e contratação de serviços de sistema.
- h) Verificação da garantia de abastecimento e da segurança da operação no curto e médio prazos.
- i) Indisponibilidades da rede de transporte e de unidades de produção.
- j) Gestão das interligações.
- k) Informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição que possibilitam a realização de análises e estudos necessários para o desempenho da gestão do sistema.
- l) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- m) Cálculo, valorização e liquidação das energias de desvio dos agentes de mercado.
- n) Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e condições a integrar no respetivo contrato de adesão.
- o) Relacionamento com os operadores de mercado.
- p) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.
- q) Tipificação das situações excecionais e dos procedimentos a adotar.
- r) Informação a tornar pública pelo operador da rede de transporte relativamente a factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- s) Descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados.
- t) Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo operador da rede de transporte, nos termos do número 2.

2 - O operador da rede de transporte poderá proceder à publicação de Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que essas matérias sejam objeto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ERSE.

3 - Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente, consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

6 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, nomeadamente na sua página da Internet.

7 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema devem cumprir as suas disposições, designadamente prestando ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 7.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Técnico Global do Sistema

- 1 - O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afetos ao Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente os que asseguram a exploração do sistema e a sua simulação.
- 2 - O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer acesso do exterior aos sistemas previstos no número anterior.
- 3 - A proposta de Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Secção II**Princípios gerais da gestão global do sistema**

Artigo 8.º

Princípios gerais

- 1 - O exercício, pelo operador da rede de transporte, da atividade de Gestão Técnica Global do Sistema está sujeito à observância dos seguintes princípios:
 - a) Salvaguarda do interesse público.
 - b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
 - c) Não discriminação.
 - d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEN e da interligação com outros sistemas elétricos.
 - e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.
- 2 - A aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 9.º

Segurança e qualidade de serviço

O operador da rede de transporte, no desempenho da atividade de Gestão Global do Sistema, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Qualidade de Serviço e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis, designadamente as regras da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade.

Capítulo II**Programação da exploração**

Artigo 10.º

Programa diário base de funcionamento

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário base de funcionamento, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço regulamentares, tendo em conta os seguintes programas e contratos:
 - a) Programa diário base, elaborado pelo Operador de Mercado.
 - b) Contratos bilaterais físicos, comunicados pelos agentes de mercado.

2 - As entidades envolvidas devem enviar os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as Respetivas repartições por unidade física nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

Artigo 11.º

Critérios de segurança

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema é responsável pelo estabelecimento de critérios de segurança para a exploração do sistema elétrico, com base, nomeadamente, nos seguintes valores:

- a) Potência admissível nos transformadores, autotransformadores e linhas da rede de transporte, incluindo as interligações.
- b) Níveis mínimos de reserva para a regulação de frequência-potência.

2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook” e respeitar os acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.

3 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar os valores estabelecidos, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, sempre que ocorram condicionalismos de exploração que justifiquem a sua alteração.

4 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve divulgar as alterações, bem como os motivos dessa atuação.

Artigo 12.º

Verificação técnica do programa diário base de funcionamento

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve verificar a exequibilidade técnica do programa diário base de funcionamento respeitando os critérios definidos nos termos do artigo anterior.

2 - Sempre que a referida verificação técnica a tal obrigue, o Gestor Técnico Global do Sistema deve introduzir as modificações necessárias no programa diário base de funcionamento, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 13.º

Programa diário viável e programa previsional de reserva

1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento e do programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de reserva secundária atribuídos, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

2 - Após finalizar o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos, bem como as eventuais alterações introduzidas.

3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de geração de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 14.º

Programa horário final

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de geração e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, bem como a mobilização ou desmobilização de geração necessária para solucionar restrições técnicas identificadas nos programas resultantes do mercado organizado, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - Após finalizar o programa horário final, o Gestor Técnico Global do Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos.

Artigo 15.º

Modificações ao programa horário final

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar o programa horário final, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alteração na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.
- 3 - As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Capítulo III**Exploração do sistema em tempo real****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 16.º

Noção e âmbito

- 1 - A exploração do sistema em tempo real é assegurada através do controlo e operação do sistema elétrico.
- 2 - O controlo do sistema em tempo real, baseado na permanente monitorização do seu estado de funcionamento, visa os seguintes objetivos:
 - a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os mencionados no “Operation Handbook”, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.
 - b) A permanente confrontação das condições efetivas de exploração do sistema e, se necessário, a modificação do programa horário operativo estabelecido.
 - c) A deteção e diagnóstico tempestivo de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança do sistema elétrico e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de energia elétrica.
- 3 - A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

Artigo 17.º

Participação na exploração do sistema

- 1 - As entidades com instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição devem prestar ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação relevante que o habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente através do preenchimento da base de dados estrutural do sistema elétrico, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente regulamento devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à exploração do sistema, devendo, em especial, manter o Gestor Técnico Global do Sistema tempestivamente informado das condições de funcionamento das suas instalações, de acordo com o estipulado no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve coordenar a exploração do sistema elétrico com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.
- 4 - Todas as entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento devem participar na exploração do sistema, designadamente:
 - a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
 - b) Operando e assegurando a manutenção das Respetivas instalações.
 - c) Executando as instruções de despacho, exceto em condições excecionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens.
 - d) Atuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar as situações que possam constituir exceção ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 18.º

Acesso às instalações dos utilizadores das redes

- 1 - O operador da rede de transporte pode ordenar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes.
- 2 - Os utilizadores das redes devem facultar o acesso às suas instalações por parte dos técnicos designados pelo operador da rede de transporte para as ações relacionadas com a:
 - a) Comprovação das características de equipamentos.
 - b) Manutenção de equipamentos de propriedade do operador da rede de transporte.
 - c) Realização de ensaios com vista a:
 - i) Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores sujeitos a despacho, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos.
 - ii) Analisar o impacto na RNT do funcionamento das instalações, nomeadamente na análise do teor harmónico, funcionamento e regulação de proteções e sistemas automáticos de exploração.
 - iii) Introduzir alterações no modo de funcionamento das instalações dos utilizadores da RNT no âmbito da exploração do sistema.
 - iv) Introduzir alterações no modo de funcionamento da RNT.

Artigo 19.º

Variáveis de controlo e segurança

- 1 - Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, a intensidade de corrente, a potência ativa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.

- 2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 20.º

Comunicações para a exploração do sistema

- 1 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser efetuadas exclusivamente em língua portuguesa, exceto quando o interlocutor não pertença ao SEN.
- 2 - Todas as comunicações telefónicas efetuadas ou recebidas nas salas de comando do Gestor Técnico Global do Sistema devem ser objeto de gravação.
- 3 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser objeto de registo em papel, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados, quer pelo Gestor Técnico Global do Sistema quer pelos seus interlocutores, com identificação destes, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do conteúdo.
- 4 - As comunicações para a exploração do sistema podem ser dos seguintes tipos:
- a) Instruções de despacho, emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.
 - b) Avisos recebidos pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i) Ensaios.
 - ii) Funcionamento em regimes especiais.
 - iii) Indisponibilidades.
 - iv) Operação de grupos geradores.
 - v) Manobras na RNT.
 - c) Comunicações de ocorrências emitidas pelos produtores, pelo Gestor Técnico Global do Sistema ou pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
 - d) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a exploração.

Secção II

Medidas de exploração

Artigo 21.º

Instruções de despacho

- 1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Técnico Global do Sistema deve emitir instruções de despacho.
- 2 - As instruções de despacho podem ser classificadas nas seguintes categorias:
- a) Instruções para controlo de potência ativa.
 - b) Instruções para regulação de tensão.
 - c) Instruções para realização de manobras na RNT.
 - d) Instruções para modificação das condições de operação de instalações ou suspensão da modificação.
 - e) Instruções extraordinárias de despacho.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve emitir as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.

4 - Os produtores devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.

5 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, bem como os clientes ligados à RNT, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga manual e à ativação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 22.º

Modulação da produção

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve modular a produção, em função do consumo, de acordo com o programa horário final.
- 2 - A modulação da produção deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor Técnico Global do Sistema deve manter registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das Respetivas justificações.

Artigo 23.º

Avaliação da segurança da rede

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve avaliar o nível de segurança da rede em tempo real, de acordo com os critérios definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir a sua atuação sempre que o valor das variáveis de controlo e segurança monitorizadas em qualquer elemento esteja fora dos limites permitidos.
- 2 - Sempre que o Gestor Técnico Global do Sistema verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adotar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 24.º

Situações de carência absoluta de energia

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode decretar a situação de carência absoluta de energia sempre que ocorram situações suscetíveis de colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema elétrico, designadamente:
 - a) Situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível.
 - b) Capacidade de importação esgotada e impossibilidade de dispor de qualquer meio de produção em condições de fazer paralelo em menos de duas horas.
 - c) Incapacidade de cumprimento das disposições estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - d) Insuficiência de reserva secundária e de regulação.
 - e) Insuficiência de reserva de capacidade para controlo de tensão.
- 2 - Sempre que se verifique uma destas situações, o Gestor Técnico Global do Sistema pode declarar a situação de carência absoluta de energia e ativar os contratos de interruptibilidade, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode recorrer a medidas extraordinárias, definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, quando os contratos de interruptibilidade se revelem insuficientes para ultrapassar a situação.

Artigo 25.º

Planos de segurança

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer as medidas preventivas necessárias por forma a evitar a ocorrência de incidentes que provoquem a interrupção do serviço aos utilizadores do sistema elétrico.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o Gestor Técnico Global do Sistema deve antecipar as ocorrências na RNT que possam provocar a ultrapassagem dos limites definidos para os diversos elementos da RNT, através da monitorização do sistema elétrico.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer esquemas especiais de exploração ou modificar o programa horário final para garantir que os limites referidos no número anterior não sejam ultrapassados.
- 4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve conter as disposições relativas aos planos de segurança.

Artigo 26.º

Gestão de desvios em tempo real

- 1 - Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor Técnico Global do Sistema deve verificar as necessidades de reserva secundária.
- 2 - Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores de reserva secundária exigidos, será necessário mobilizar a reserva de regulação de forma a repor os valores adequados de reserva secundária.

Artigo 27.º

Deslastre de carga

- 1 - O deslastre de carga justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do sistema, quer numa ótica local quer nacional, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto que a reposição da alimentação dos consumos interrompidos deve ser tão rápida quanto possível.
- 2 - O recurso ao deslastre de carga só tem lugar em consequência da ocorrência de acontecimentos excecionais, não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adotados, quer na programação da exploração, quer na exploração do sistema em tempo real, designadamente os que possam resultar de dificuldades de produção ou de transporte, ou da conjugação de ambos, nas seguintes condições:
 - a) Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da RNT ou de redes a ela ligadas.
 - b) Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores.
 - c) Perda simultânea, não programada, de um elemento da RNT ou de redes a ela ligadas, e de um grupo gerador.
 - d) Ocorrência de valores anómalos da frequência, da tensão ou da corrente em determinados elementos da RNT.
 - e) Qualquer situação caracterizada como de força maior.
- 3 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações excecionais ou de emergência referidas no número anterior.

Artigo 28.º

Planos de deslastre de carga

- 1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento e coordenação dos planos de deslastre de carga do sistema elétrico, bem como a sua atualização.
- 2 - Os planos de deslastre de carga referidos no número anterior devem identificar o tipo de deslastre, manual ou automático, objeto do plano e a localização dos dispositivos instalados.

- 3 - Os planos de deslastre de carga automático devem ainda identificar os limiares fixados para as grandezas elétricas observadas.
- 4 - Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos com a colaboração do operador da rede de distribuição em MT e AT, por forma a não afetar consumos essenciais.
- 5 - O plano de deslastre frequencimétrico deve ser coordenado com o plano homólogo do operador da rede com a qual a RNT está interligada.
- 6 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve proceder, periodicamente ou sempre que tal se justifique, à simulação do plano nacional de deslastre frequencimétrico, por forma a garantir que os princípios gerais que o suportam permanecem válidos e que os consumos essenciais não são afetados.
- 7 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, os planos de deslastre de carga.

Artigo 29.º

Registos de deslastres

- 1 - O operador da rede de transporte deve manter registos relativos a todas as ocorrências de deslastres de carga.
- 2 - Os registos de deslastres de carga devem conter, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Zonas afetadas.
 - b) Datas e horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação.
 - c) Estimativa do valor da energia não fornecida.
 - d) Justificação dos deslastres, mencionando explicitamente os valores atingidos pelas grandezas associadas.
- 3 - Sempre que ocorram deslastres de carga, os respetivos registos de deslastres de carga devem ser enviados à ERSE.

Artigo 30.º

Coordenação do restabelecimento de serviço

O operador da rede de transporte deve manter planos atualizados de reposição de serviço, destinados a serem utilizados no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço, na sequência de incidente generalizado.

Artigo 31.º

Planos de reposição de serviço

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer planos que integrem medidas específicas de atuação, para além de dispositivos automáticos de reposição de serviço, com o objetivo de minimizar as consequências para os utilizadores do sistema elétrico após a ocorrência de um incidente.
- 2 - Os planos devem ser acordados com os produtores cujos grupos participam no respetivo plano.
- 3 - Nestes planos devem ser contemplados todos os grupos que disponham do serviço de arranque autónomo, competindo aos respetivos produtores garantir que este serviço se encontra permanentemente operacional.
- 4 - Os protocolos de exploração acordados com o operador da rede de distribuição em MT e AT devem contemplar a articulação dos planos de reposição de serviço.
- 5 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve, sempre que possível, coordenar os planos de reposição de serviço com o operador de sistema espanhol, por forma a garantir uma rápida reposição após incidentes de âmbito alargado.

Capítulo IV
Gestão de serviços de sistema

Artigo 32.º
Serviços de sistema

- 1 - Para que seja possível manter valores aceitáveis de qualidade de serviço no fornecimento de energia elétrica, é necessário considerar serviços de sistema obrigatórios, como a regulação de tensão, a regulação primária de frequência e a manutenção da estabilidade.
- 2 - Os serviços de sistema obrigatórios não são passíveis de qualquer remuneração.
- 3 - Além dos serviços obrigatórios, podem ser disponibilizados serviços de sistema complementares, como a reserva secundária, reserva de regulação, compensação síncrona, compensação estática, interruptibilidade rápida, arranque autónomo e telearranque.
- 4 - Os serviços de sistema complementares são passíveis de remuneração.
- 5 - Para a contratação dos serviços de sistema complementares devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica.

Artigo 33.º
Necessidades de serviços de sistema

- 1 - Por forma a detetar situações de insuficiência relativamente a determinados serviços de sistema, que pela sua especificidade devam ser contratados bilateralmente, a atividade de Gestão Global do Sistema deve identificar, até 31 de março do primeiro ano de cada período de regulação, as necessidades de serviços de sistema, a aprovar pela ERSE.
- 2 - As necessidades identificadas de cada um dos serviços de sistema passíveis de serem contratados, devem referir claramente as prioridades por localização ou áreas de influência das instalações do operador da rede de transporte e as características consideradas para cada serviço a contratar.

Artigo 34.º
Mecanismo de contratação da reserva do sistema

- 1 - Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia elétrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento do serviço de reserva, nomeadamente reserva secundária em todos os grupos geradores dos produtores em mercado que se encontrem disponíveis e equipados para o fornecimento desse serviço.
- 2 - A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de eletricidade, para além de incluir os parâmetros dinâmicos dos grupos geradores, é efetuada de acordo com um mercado de reserva de regulação, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - A mobilização da reserva secundária, através do serviço de telerregulação, é efetuada de acordo com um mercado de banda de regulação secundária, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 4 - Sempre que a banda de regulação secundária, cujo valor para cada unidade de oferta é limitado pela variação de potência possível em 5 minutos, contratada no respetivo mercado, não garanta a operação do sistema em boas condições de qualidade e segurança, o Gestor Técnico Global do Sistema pode mobilizar a capacidade necessária, de entre as centrais que cumpram os requisitos mínimos exigíveis, de acordo com regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir os mecanismos de valorização da prestação dos serviços mencionados nos números anteriores.

Artigo 35.º

Mecanismos de contratação de outros serviços de sistema

- 1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir mecanismos de contratação de outros serviços de sistema que promovam a eficiência económica.
- 2 - Na sequência da análise efetuada sobre as necessidades de serviços de sistema, o Gestor Técnico Global do Sistema pode aceitar propostas de investimento de produtores em regime ordinário estabelecendo contratos bilaterais de fornecimento desses serviços.
- 3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas diretamente à RNT podem também propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, podendo estabelecer de igual forma contratos para esse fim.
- 4 - Os contratos estabelecidos no âmbito dos números anteriores são sujeitos à aprovação da ERSE.

Capítulo V

Verificação da garantia e da segurança da operação no curto e médio prazos

Artigo 36.º

Responsabilidade

Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema verificar a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos.

Artigo 37.º

Objetivo

A verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos consiste, designadamente, na:

- a) Elaboração de previsões da utilização dos equipamentos de produção e em especial do uso das reservas hidroelétricas.
- b) Elaboração de previsões do nível mínimo das reservas hídricas necessárias à garantia de segurança do abastecimento.
- c) Determinação das Quantidades Anuais Base das centrais com CAE residuais nos termos e prazos definidos contratualmente.

Artigo 38.º

Condições de monitorização

- 1 - A prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior será realizada através de estudos de simulação, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - Os estudos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior terão periodicidade mensal e analisarão o horizonte até ao final do ano seguinte.
- 3 - Nos casos em que a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos esteja em causa, o Gestor Técnico Global do Sistema alterará os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, proporá reservas mínimas para as albufeiras à entidade responsável pela monitorização da segurança e garantia do abastecimento e verificará o seu cumprimento.

Artigo 39.º

Informação necessária

- 1 - As entidades envolvidas fornecerão ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação relativa às características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que permita a realização de análises e estudos técnicos necessários para a verificação da segurança da operação no curto e médio prazos nos termos e prazos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - O processo de verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos deve considerar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura prevista e o nível de geração disponível, a capacidade suplementar prevista ou em construção, a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais produtores, bem como os fornecimentos mensais previstos no caso das centrais termoelétricas sem capacidade de armazenamento de combustível.

Artigo 40.º

Confidencialidade

O Gestor Técnico Global do Sistema preservará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas para a verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos.

Capítulo VI

Coordenação de indisponibilidades

Artigo 41.º

Objetivos

A coordenação de indisponibilidades visa a garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

Artigo 42.º

Plano anual de indisponibilidades do SEN

1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o Gestor Técnico Global do Sistema elabora o plano anual de indisponibilidades do SEN, que inclui as indisponibilidades de:

- a) Grupos geradores dos produtores em regime ordinário.
- b) Grupos geradores de produtores em regime especial, cuja potência que resulte indisponível seja superior a 10 MVA.
- c) Elementos da RNT.
- d) Linhas de interligação com a rede espanhola e na sua imediata vizinhança.
- e) Linhas de interligação com a rede de distribuição em MT e AT.

2 - Para atingir os objetivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do plano anual de indisponibilidades do SEN devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

- a) As indisponibilidades dos grupos geradores devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- b) As indisponibilidades dos elementos da RNT devem condicionar o menos possível, do ponto de vista da segurança da RNT, a capacidade de produção dos grupos geradores e a satisfação dos consumos.
- c) As indisponibilidades dos elementos da RNT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

3 - Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - O operador da rede de transporte deve monitorizar as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.

Artigo 43.º

Plano de indisponibilidades

- 1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do SEN, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de indisponibilidades do SEN.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das redes com as quais a RNT está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.
- 4 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve adotar um procedimento semelhante ao descrito no número anterior relativamente a:
 - a) Indisponibilidades em elementos da rede com a qual a RNT está interligada com impacto na exploração.
 - b) Condicionamentos ou indisponibilidades de aproveitamentos hidroelétricos situados a montante dos aproveitamentos nacionais.

Capítulo VII

Gestão das interligações

Artigo 44.º

Objetivos

- 1 - A gestão da interligação Portugal - Espanha tem por objetivo contribuir para a segurança do abastecimento do consumo da rede nacional de Portugal continental, bem como contribuir para a promoção da concorrência através da realização de trocas de energia entre Portugal e Espanha, devendo ainda permitir o estabelecimento de programas de apoio entre os sistemas interligados por motivos de segurança.
- 2 - A gestão da interligação deve respeitar os critérios técnicos definidos para a operação da rede de transporte, bem como outros a definir para o efeito, devendo igualmente observar as disposições regulamentares previstas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 45.º

Determinação e divulgação dos valores da capacidade de interligação

A determinação e a divulgação dos valores da capacidade da interligação para fins comerciais devem efetuar-se nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 46.º

Estabelecimento de programas na interligação

- 1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento de acordos com o operador do sistema elétrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.
- 2 - Compete aos dois operadores de sistema definir as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como definir os procedimentos associados à compensação dos mesmos.
- 3 - Compete ainda ao Gestor Técnico Global do Sistema, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, acordar com o seu congénere espanhol quais metodologias para o estabelecimento de programas de intercâmbios de apoio que, por razões de segurança, venha a ser necessário estabelecer.

Capítulo VIII
Registo e divulgação de informação

Artigo 47.º
Registo de informação

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve manter registos atualizados da seguinte informação descritiva da exploração ocorrida:
 - a) Folha diária de ocorrências de exploração.
 - b) Relato diário de ocorrências.
 - c) Instruções de despacho.
 - d) Declarações de disponibilidade.
 - e) Potências disponíveis das diversas centrais ou grupos.
 - f) Pedidos de indisponibilidades ou de alterações.
 - g) Plano de indisponibilidades.
 - h) Diagrama de potências semi-horárias.
 - i) Energia elétrica emitida pelas diversas centrais ou grupos.
 - j) Potência máxima registada nas diversas centrais ou grupos.
 - k) Elementos caracterizadores da situação nas albufeiras.
 - l) Intercâmbio de energia elétrica nas interligações.
 - m) Relatório diário da interligação.
 - n) Notas semanais de exploração.

- 2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adotadas nas seguintes situações:
 - a) Recurso a deslastres manuais.
 - b) Ativação de contratos de interruptibilidade.
 - c) Alterações aos programas ou contratos referidos no n.º 1 do Artigo 11.º, decorrentes da verificação técnica da programação ou de alterações verificadas na exploração do sistema em tempo real.
 - d) Alterações aos pedidos de indisponibilidades a incorporar no plano de indisponibilidades.

- 3 - O relatório justificativo referido no número anterior deve ser apresentado à ERSE no prazo de 5 dias a contar da data da solicitação e devem, em obediência aos princípios gerais estabelecidos no n.º 1 do Artigo 8.º, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adotadas.

- 4 - O operador da rede de transporte deve divulgar relatórios semanais e mensais caracterizadores da exploração ocorrida.

- 5 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

- 6 - O Gestor Técnico Global do Sistema, os produtores em regime ordinário, o operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afetar aquela exploração.

Artigo 48.º

Divulgação de informação

1 - É objeto de divulgação a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da exploração do sistema, nomeadamente:

- a) Folha diária de ocorrências de exploração.
- b) Relato diário de ocorrências.
- c) Diagramas de potências semi-horárias.
- d) Elementos informativos diários.
- e) Condicionamentos técnicos de exploração.
- f) Incidentes na RNT.
- g) Entradas em serviço de novas instalações de produção ou transporte.
- h) Relatório diário da interligação.

2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas.
- b) Meios de divulgação eletrónica.

3 - O conteúdo da informação divulgada, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada são objeto das regras definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 49.º

Uso de informação

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve dispor da informação proveniente dos agentes de mercado, do Agente Comercial e do Operador de Mercado que seja indispensável ao desempenho da sua atividade.

2 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objeto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

3 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor Técnico Global do Sistema, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

Capítulo IX

Garantias administrativas

Artigo 50.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 51.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 52.º

Instrução

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo X**Resolução de conflitos**

Artigo 53.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.
- 3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 5 - A ERSE intervém na resolução extrajudicial de conflitos através da realização de ações de mediação e de conciliação e da promoção da arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 54.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 3 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 55.º

Mediação e conciliação de conflitos

A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

Capítulo XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

Acordos entre os produtores e os operadores das redes

Os produtores devem celebrar com os operadores das redes a que estiverem ligados um acordo relativo à operação das redes, considerando as disposições deste regulamento e da demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento da Rede de Transporte.

Artigo 57.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 58.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 59.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas ao funcionamento do mercado e à proteção dos direitos dos consumidores.
- 2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica para as empresas o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.
- 3 - As empresas, destinatárias das recomendações da ERSE, devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 60.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram os sistemas elétricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm caráter vinculativo.

- 3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 61.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do presente regulamento são da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.
- 3 - A ERSE aprovará as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante uma terceira entidade, designadamente às auditorias previstas e necessárias nos termos do presente regulamento e legislação em vigor.

Artigo 62.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.
- 3 - Cabe à ERSE aprovar um plano de realização de auditorias, o qual deverá conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas, nos termos da regulamentação específica aplicável.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

Artigo 63.º

Regime sancionatório

- 1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento está sujeita ao regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório do setor energético.

Artigo 64.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SEN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 65.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação.
- 2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

208300331

ORDEM DOS ENFERMEIROS**Regulamento n.º 558/2014****Regulamento de Certificação de Competências do Supervisor Clínico****Preâmbulo**

O Regulamento da Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica, aprovado na Assembleia Geral, de 29 de maio de 2010, alterado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 26 de abril de 2014 e republicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de novembro, através do Regulamento n.º 515/2014, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 12.º, que “as condições de idoneidade formativa dos contextos de prática clínica integram obrigatoriamente a existência de Supervisores Clínicos Certificados pela Ordem dos Enfermeiros”, cabendo à Comissão de Acreditação e Certificação, segundo o n.º 1 do artigo 13.º, a competência de certificar Supervisores Clínicos de Prática Tutelada em Enfermagem, sob proposta da Estrutura de Idoneidades.

Este Regulamento estabelece, ainda, no n.º 2 do mesmo artigo 13.º, que o processo de Certificação de Competências do Supervisor Clínico de Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) abrange a seleção dos candidatos segundo critérios de perfil definidos pelo Conselho de Enfermagem, ouvidos as Mesas dos Colégios de Especialidade quanto aos critérios específicos relativos à respetiva área de especialidade em Enfermagem, assim como a formação específica em supervisão clínica de Prática Tutelada em Enfermagem para os candidatos selecionados e a validação de competências do domínio de Supervisão Clínica.

Assim e no cumprimento das normas acima referidas o presente Regulamento e respetivos Anexos, assume-se como normativo que garante por um lado, a transparência processual para os enfermeiros que desejem candidatar-se à Supervisão Clínica de PTE e por outro, a responsabilidade orgânica e operacional do mesmo.

Nele se consagram as condições obrigatórias desde a candidatura e seu desenvolvimento, os suportes tecnológicos facilitadores de todo o processo e disponibilizados pela OE, bem como as regras de tramitação que deverão suportar a decisão dos órgãos competentes.

Assim,

Nos termos da alínea *j*) do artigo 30.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea *i*) do artigo 12.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, sob proposta do Conselho de Enfermagem, ouvidas as Mesas dos Colégios de Especialidade, e do Conselho Diretivo, ouvidos o Conselho Jurisdicional e os conselhos diretivos regionais, a Assembleia Geral aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece e regulamenta o processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de Prática Tutelada em

Enfermagem (PTE), no âmbito do Sistema de Certificação de Competências da Ordem dos Enfermeiros, em conformidade com o Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

Artigo 2.º**Finalidades e conceitos**

1 — O processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE garante a conformidade com os critérios de perfil definidos pelo Conselho de Enfermagem, e pelas mesas dos colégios de especialidade quanto aos critérios específicos relativos à respetiva área de especialização em Enfermagem, e as competências do domínio da Supervisão Clínica, previstas no Anexo III ao Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

2 — O processo de certificação do Supervisor Clínico de PTE compreende as seguintes fases:

- a*) Candidatura;
- b*) Seriação dos candidatos admitidos;
- c*) Convocatória para formação específica em Supervisão Clínica de PTE;
- d*) Formação específica em Supervisão Clínica de PTE;
- e*) Primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE;
- f*) Validação de competências de Supervisor Clínico de PTE;
- g*) Certificação de competências de Supervisor Clínico de PTE;
- h*) Recertificação de competências de Supervisor Clínico de PTE.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, deve entender-se por:

- a*) “Bolsa de Candidatos”, a lista ordenada de todos os candidatos admitidos e que aguardam convocatória para formação específica em Supervisão Clínica de PTE;
- b*) “Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE”, a lista de todos os Supervisores Clínicos de PTE de uma dada região, incluindo-se também os candidatos com formação específica em Supervisão Clínica de PTE a desenvolver a primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE ou a aguardar convocatória para esse efeito.
- c*) “Plano de Convocatórias”, o plano nacional e anual, fundamentado pelo Coordenador da Estrutura de Idoneidades, relativo a convocatórias para formação específica em Supervisão Clínica de PTE e para o desenvolvimento das subseqüentes fases do processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE, que inclui a distribuição por região e por EPT e DPT por área de especialidade em Enfermagem.

CAPÍTULO II**Processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE****Artigo 3.º****Candidatura**

1 — As candidaturas a certificação de competências de Supervisor Clínico de PTE são abertas por determinação do Conselho Diretivo sob proposta do Conselho de Enfermagem.

2 — A candidatura é feita de forma individual pelo candidato.

3 — A candidatura é apresentada através de plataforma informática e formalizada através de requerimento, em conformidade com o ar-